



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.863
(29/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE O POVO QUER 2”
(PDT/ PSC/ PPL/PSL/PTC)
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL 4.577 e
Outros.
RECORRIDA : MAYANE SOUZA SANTOS SILVA
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5865 e Outros.
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO DEFERIDO. CARGO DE VEREADORA. UNIÃO ESTÁVEL. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. USO DO NOME DO PREFEITO NO REGISTRO DE CANDIDATURA DA RECORRIDA. PROVA. APRESENTAÇÃO PERANTE A SOCIEDADE COMO PRIMEIRA DAMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
29 de setembro de 2016.

**DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação “A MUDANÇA QUE O POVO QUER 2” (PDT/ PSC/ PPL/PSL/PTC), em face de sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que deferiu o Pedido de Registro de Candidatura de MAYANE SOUZA SANTOS SILVA ao cargo de Veadora do Município de Marechal Deodoro.

Da leitura da postulação autoral a Recorrida manteria uma relação de união estável com o atual prefeito de Marechal Deodoro, Cristiano Matheus, razão pela qual incidiria contra seus propósitos eleitorais a causa de inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição da República. Junta vasta documentação 49/116.

Na contestação e documentos de fls. 123/134 a Recorrida alega que seu relacionamento com o atual Prefeito de Marechal Deodoro não passa de um namoro, não tendo os contornos de uma união estável. Afirma que não pode ser considerada unida a Cristiano Matheus por vínculos de união estável, pois ainda se encontra casada, “de direito”, com o Sr. José Fábio dos Santos Silva. Ademais, a Recorrida tem residência própria, não depende financeiramente do namorado e se utiliza do nome de candidatura “Mayanne Matheus” apenas como estratégia de marketing eleitoral, para se aproveitar da popularidade do namorado prefeito.

Houve a colheita de depoimentos às fls. 139/150. Alegações Finais foram apresentadas por ambas as partes.

Na Sentença de fls. 207/220, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu por julgar improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura da Recorrida, por entender que o caso não diz respeito à união estável, mas se tratar de uma “namoro tipicamente do século XXI”. Por tal razão, entende o Magistrado sentenciante, o presente caso não atrai a regra de inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição da República, devendo o Registro ser deferido.

Houve apresentação tempestiva de Recurso às fls. 222/257 e de Contrarrazões às fls. 259/270.

Com vistas dos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, em razão de entender que a prova nos autos é evidencia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

a existência de união estável entre a Recorrida e o atual prefeito de Marechal Deodoro. Entende o *parquet* que no presente caso a incidência da inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição da República se impõe de forma imperativa, Pugna pelo indeferimento do Registro de Candidatura.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

- VOTO.

Sem maiores delongas, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Da análise dos autos, verifico que a questão jurídica posta nos autos não exige grandes digressões. O caso vertente diz respeito à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição da República, cuja redação é a seguinte:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Considerando, ainda, a jurisprudência remansosa do TSE que autoriza a extensão da inelegibilidade, para abranger também os companheiros unidos pelo vínculo da união estável. Ressalvando que relações afetivas ou amorosas diversas, por sua vez, não têm o condão de atrair a incidência do impedimento constitucional.

Ementa:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DE PARENTESCO POR AFINIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que "a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal" (REspe nº 23.487), com a ressalva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672).

2. Existência, no caso, de relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do Governador de Rondônia, o que configura união estável, nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

3. Incidência de inelegibilidade em função de parentesco por afinidade.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1101 - Porto Velho/RO. Acórdão de 27/03/2007. Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Diário de justiça, Data 02/05/2007, Página 116)

De fato, as partes litigantes são concordes no que diz respeito aos efeitos jurídicos da existência de uma relação matrimonial ou de união estável entre uma candidata a vereança e o prefeito da circunscrição da respectiva eleição. Trata-se de evidente caso de inelegibilidade.

Não há, portanto, divergências importantes no que diz respeito à tutela jurídica a reger o presente caso.

O deslinde da questão litigiosa diz respeito, eminentemente, à avaliação do acervo probatório colacionado nos autos. O Nó Górdio consiste na avaliação das provas dispostas no caderno processual, notadamente para que se defina, ao menos para efeito da tutela jurídica das eleições, se o relacionamento existente entre a Recorrida e o Sr. Alcaide de Marechal Deodoro constitui um mero namoro ou tem contornos de um relacionamento mais sólido, a que se possa denominar de união estável.

É preciso, portanto, aquilatar as provas, a fim de se formar um juízo sobre os fatos pertinentes ao caso.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a questão posta em análise constitui uma zona fronteira pouco definida, que demarca os espaços da matéria própria da jurisdição cível comum e a seara de competência da jurisdição eleitoral.

A relação afetiva entre a Recorrida e o Prefeito do município de Marechal Deodoro não mereceu ainda nenhuma capitulação jurídica na esfera civil, de modo que, diante das relações jurídicas eleitorais da Recorrida, o fato social se apresenta pertinente a análise desta Justiça Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

Contudo, é importante frisar, que a autonomia das jurisdições permite a esta Justiça Especializada realizar certa análise de conteúdo cível, muito embora tendo em vistas, exclusivamente, a repercussão dos fatos para a seara eleitoral.

Outrossim, entendo que o presente processo não se constitui via adequada para a definição da situação cível da relação entre a Recorrida e o Sr. Cristiano Matheus. O presente processo, não tem o condão de firmar o título jurídico da relação entre os dois, para efeito da legislação civil. Seja em razão da legitimidade das partes, seja em razão do procedimento, da causa de pedir e do pedido, a Ação de Impugnação tem por foco a definição de relação jurídica de direito eleitoral, não cível.

Nesse sentido, acaso a questão se revele futuramente oportuna, cabe àqueles envolvidos na relação de direito de família pertinente definir a titulação jurídica do relacionamento aludido.

Sem maiores digressões, tenho da análise do material probatório a formação de entendimento diverso daquele revelado na respeitável sentença recorrida. Deveras, de tudo que se encontra colacionado nos autos, tenho como inequívoca a existência de uma união estável entre a Recorrida e o Prefeito de Marechal Deodoro.

Conforme restou comprovado nos autos, o casal em referência mantém um duradouro “relacionamento sério” há mais de 2 (dois) anos, com contornos que identifica socialmente o par como cônjuges, unidos em forte relação familiar.

A intensa exposição da vida do casal nas redes sociais, dá a nítida impressão de que se está diante não apenas de um casal que se coloca como marido e mulher perante todo o corpo social, mas também se está a falar de um casal fortemente ligados a uma vida familiar em comum.

De fato, como se percebe dos autos o casal sempre se apresenta perante a sociedade alagoana como se houvesse uma relação afetiva bem definida, constituída em termos matrimoniais.

A Recorrida tem publicado em seus perfis de rede sociais a convivência restrita que tem com o Sr. Cristiano Matheus, com várias fotos na residência do Prefeito de Marechal Deodoro. São fotos de jantares, são fotos durante o dia, na varanda do apartamento, fotos com demais familiares em datas comemorativas, passadas em conjunto, em integração familiar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

A forte integração familiar que nos autos se demonstra existir entre o casal e seus familiares denota a existência de um relacionamento muito mais profundo, do que um namoro de final de semana, como pretende a Recorrida.

Há, de fato, a configuração de um relacionamento baseado em termos de se estabelecer um convívio familiar harmônico e duradouro.

Para além das demonstrações de intenso carinho e sentimento, as publicações da Recorrida em redes sociais, demonstra-se também sua constante parceria com o Prefeito de Marechal Deodoro em eventos sociais e de cunho político.

Nesses eventos, a Recorrida não se apresenta, nem mesmo é considerada pela sociedade, como uma namorada furtiva do Prefeito. Ao contrário, a Recorrida é invariavelmente identificada como esposa do Alcaide, merecendo, de forma respeitosa, a distinção de ser chamada de Primeira-Dama.

A distinção da Recorrida como Primeira-Dama do Município, não representa mera banalidade, ou gracejo inócua, como sugere o depoimento de Cristiano Matheus. O largo uso social do termo, utilizado inclusive em eventos sociais, denota indubitavelmente o *status* e o respeito que a Recorrida angariou perante toda a sociedade, como companheira do Prefeito de Marechal Deodoro.

Ainda que o uso do termo tenha sido empregado com falta de sinceridade de propósitos por bajuladores e aproveitadores, presença tão comum em torno daqueles que detém algum prestígio ou poder político, revela-se como a posição social da Recorrida inspirava o zelo no trato, de modo a distingui-la como a consorte do Prefeito.

A ideia de casal, unidos por fortes laços de amor e familiar, é de tal forma presente na vida do casal que a Recorrida chega ao ponto de se lançar candidata utilizando-se do nome do companheiro. Apesar de se chamar “Mayane Souza Santos Silva” a Recorrida se lança como candidata com o nome de “Mayane Matheus”.

De tudo quanto há de mais restrito em um relacionamento, talvez o uso do nome do consorte seja o que há de mais íntimo e confidente da intensidade da relação. Não encontro, seja nas regras de experiência, seja na doutrina especializada no tema, um exemplo de relação de mero “namoro”, ainda que seja um “namoro do século XXI”, em que o casal divida o uso do nome.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

Aliás, em tempo de “relacionamentos líquidos”, no notório termo talhado por Zygmunt Bauman, em que as pessoas preferem a fluidez e liberdade nos relacionamentos, utilizar o nome do companheiro é símbolo inequívoco de que se está perante de um “relacionamento sério”, com raízes assentadas em termos de união estável e não perante um “mero namoro”.

Decerto que o uso do nome do prefeito se deu por estratégia de marketing, decerto não é obra impensada, ou de um acaso qualquer. Ao proceder dessa forma a Recorrida, e seu companheiro também, posto ser improvável não ter sido essa uma escolha acordada, mira em receber dividendos políticos, mas também acerta na denúncia clara do tipo de relacionamento que tem com o Prefeito de Marechal Deodoro.

Entendo a questão de forma diametralmente diferente do Douto Magistrado. Enquanto Sua Excelência percebe a existência de um “namoro tipicamente do século XXI”, tenho induvidoso a presença um “matrimônio tipicamente do Século XXI”, com projetos políticos conjuntos, convivência familiar, compartilhamento de projeto de vida, confiança e apoio mútuo irrestrito, mesmo inexistindo coabitação diária.

Entendo que alegações como a ausência de uma residência em comum, ou pouco tempo que o casal passa juntos, em razão de compromissos de trabalho, são absolutamente inócuas no propósito de se afastar o reconhecimento de união estável, uma vez que não constituem requisitos essenciais para a configuração de uma relação matrimonial ou de companheirismo.

Não é outro o remanso entendimento da tradicional jurisprudência nacional sobre o tema:

PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes.

III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado.

IV - Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família.

V - Na linha da doutrina, “processadas em conjunto, julgam-se as duas ações [ação e reconvenção], em regra, 'na mesma sentença' (art. 318), que necessariamente se desdobra em dois capítulos, valendo cada um por decisão autônoma, em princípio, para fins de recorribilidade e de formação da coisa julgada”.

VI - Nestes termos, constituindo-se em capítulos diferentes, a apelação interposta apenas contra a parte da sentença que tratou da ação, não devolve ao tribunal o exame da reconvenção, sob pena de violação das regras tantum devolutum quantum appellatum e da proibição da reformatio in peius.

VII - Consoante o § 3º do art. 20, CPC, "os honorários serão fixados (...) sobre o valor da condenação". E a condenação, no caso, foi o usufruto sobre a quarta parte dos bens do de cujus. Assim, é sobre essa verba que deve incidir o percentual dos honorários, e não sobre o valor total dos bens.

(REsp 474.962/SP, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23.09.2003, DJ 01.03.2004 p. 186)

Tenho, pois, através do acervo probatório, inequívoca a existência material de uma união estável, a unir a Recorrida e o Prefeito de Marechal Deodoro.

A par de todas essas considerações, gostaria de levantar ainda outra perspectiva sobre o tema, *ad argumentandum tantum*. O julgado citado refere-se ao fato de que se faz necessário para a configuração da união estável “**aparência de casamento**”.

Penso que a perspectiva da teoria da aparência é extremamente importante para a análise da relação de união estável, para efeito da legislação eleitoral, notadamente no que diz respeito à questão da inelegibilidade reflexa.

Conforme trata José Jairo Gomes, referindo-se união estável e à regra de inelegibilidade do art. 14, § 7º da CR/88, guiado pela doutrina de Ferreira Filho (Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

Eleitoral, 2016, p. 216), a *mens legem* do dispositivo constitucional consiste no “temor de que, em razão de tais vínculos, sejam candidatos beneficiados pela atuação do ocupante de elevados cargos públicos, o que prejudicaria o pleito”.

A regra da inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º da CR/88 tem, portanto, por finalidade evitar que grupos familiares se mantenham, de forma não republicana, no poder, mediante a transferência de capital político entre familiares, criando-se assim espécies de currais de prestígio eleitoral.

Entendo, nesse sentido, que o principal objetivo da norma é evitar que grupos associados por vínculo familiar se perpetuem no poder, através do apoio político-eleitoral recíproco.

As relações privadas, íntimas, os diferentes arranjos que as famílias modernas adquirem e seus precisos títulos jurídicos, são de importância secundária para o processo eleitoral.

O que ressalta em importância é a aparência que esses arranjos familiares têm perante o corpo do eleitorado e de como essa aparência impacta na obtenção do voto popular.

A teoria da aparência tem larga aceitação no campo do Direito Civil, não merecendo a mesma atenção no campo do direito eleitoral.

Conforme é de amplo conhecimento, a teoria da aparência postula que a manifestação estética de algumas relações sociais têm o condão de prostrar efeitos jurídicos concretos, a partir da aparência da ocorrência de uma relação material específica.

A teoria da aparência consistiria, assim, na exteriorização dos aspectos substanciais de uma dada relação jurídica, ainda que não necessariamente configurada. Trata-se do reconhecimento jurídico de uma situação, ainda que apenas aparente, a fim de proteger o terceiro de boa-fé que incorrer em erro, justificável pelas circunstâncias que a aparência sugere presentes.

A teoria da aparência justifica-se pela especial importância que determinadas relações jurídicas representam para a sociedade, além de proteger o direito subjetivo do terceiro de boa-fé, levado pelas aparências a assumir determinada conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

O exemplo mais evidente da teoria da aparência se extrai do direito civil, especificamente da tutela jurídica da posse. O possuidor, perante o qual não há oposição de justo título que lhe negue a propriedade, tem a propriedade presumida pela aparente detenção da coisa. Outros exemplos são vastos no direito civil.

No caso dos autos, penso que está configurado materialmente a união estável, fazendo incidir a regra de inelegibilidade do art. 14§ 7º da CR/88.

Contudo, ainda que materialmente não houvesse a relação de união estável configurada nos autos, a teoria da aparência exigiria aplicação ao caso, diante da especial proteção dos bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral.

De fato, ao se lançar candidata, a Recorrida se vale fortemente da relação afetiva que compartilha com Cristiano Matheus, de modo a incutir a aparência no eleitorado de Marechal Deodoro de que se trata da candidatura da esposa do Prefeito, na medida em que se utiliza do nome de “Mayane Matheus”, para identificar sua candidatura.

Ao agregar do nome “Matheus” à sua candidatura a Recorrida evidentemente fomenta a aparência de que se trata da esposa do Prefeito, buscando assim angariar o voto do eleitor, que, ainda que movido em erro justificável, adere aos propósitos da candidatura.

O que disso tudo se faz interessante é que a Recorrida expressamente reconhece tal fato. Diz, abertamente, que sua estratégia de “marketing” é se utilizar do capital político de seu companheiro para conquistar o voto da população de Marechal Deodoro.

Ora, o que a Recorrente pretende é colher os frutos políticos de seu companheiro, esquivando-se, contudo, da regra constitucional de inelegibilidade, que em sua *mens legem* repudia essa espécie de herança política, por espúria. Pretende os benefícios e se esquia dos ônus respectivos.

A Recorrida quer, como o uso do nome “Mayane Matheus” denuncia, quer se apresentar ao eleitorado como companheira do Prefeito, contudo não quer que os efeitos jurídicos decorrentes, notadamente no que diz respeito ao estatuto constitucional de inelegibilidade, incidam de modo pleno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

Entendo que a manobra de marketing político ludibria o eleitorado de Marechal Deodoro, sobretudo o mais humilde e ignorante, utilizando-se de recurso que evidentemente se coloca contra os princípios basilares que regem o processo de captação legítima de votos.

Assim, penso que a incidência do art. 14, § 7º da CR/88, cumulado com o Art. 226, § 3º da CR/88, é medida que se revela imperiosa para o presente caso, seja em razão da existência material de união estável entre a Recorrida e o Prefeito de Marechal Deodoro, seja porque a aparência que a relação do casal assume perante o eleitorado induz à conclusão de que, de fato, exista a aludida união.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe conceder provimento, reformando a Sentença atacada, para julgar procedente a Ação de Impugnação ao Pedido Registro de Candidatura de **MAYANE SOUZA SANTOS SILVA**, indeferindo o Registro ao cargo de vereadora do **Município de Marechal Deodoro**, em razão da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º da CR/88.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 312-73.2016.6.02.0026

Prot. 23.970/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.863, de 29/9/2016). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Gustavo Ferreira Gomes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 312-73.2016.6.02.0026, CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11863 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS